COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

Itaberaba/BA, 17 de outubro de 2017.

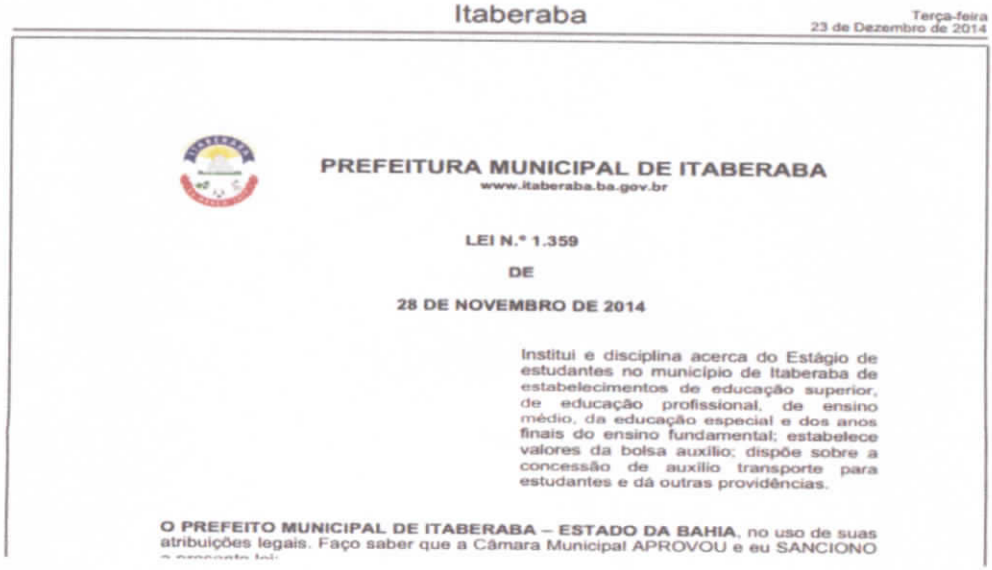
CI ASSJUR0104171017CMI

À Sua Excelência o Senhor,
José Antonio Sampaio Gomes,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba.

Assunto: PL 35/2017.

Excelência,

Após os cordiais cumprimentos, acerca do Projeto de Lei nº 35/2017, de autoria do Poder Executivo, após detida pesquisa no Diário Oficial do Município de Itaberaba, verificamos que já se encontra em vigor a Lei Municipal 1.359/2014, que versa sobre a regulamentação de estágio no âmbito municipal[1]:



Itaberaba

Terça-feira
23 de Dezembro de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.359

DE

28 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui e disciplina acerca do Estágio de estudantes no município de Itaberaba de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental; estabelece valores da bolsa auxílio; dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para estudantes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO

[1] http://itaberaba.ba.gov.br/contasPublicas/download/730089/351/2014/12/publicacoes/B54E05FB-A6FB-90E1-33BABCA31C749DA2.pdf

É válido salientar que o art. 7°, inciso IV, da Lei Complementar n° 095/98 - o qual dispõe sobre as regras gerais do processo legislativo -, veda a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei, exceto quando a segunda se destine à complementação da primeira, como corolário ao princípio da segurança jurídica:

> Art. 7° .....
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, considerando que o projeto de lei reproduz basicamente as mesmas condições previstas na norma vetusta, não implementando mudanças substanciais ou significativas, sugerimos que antes da submissão ao Plenário, o autor da proposição seja instado a informar se possui interesse no prosseguimento.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PREFEITURA ITABERABA
CIDADE DE TODOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 157/ 2017/PGMI **Itaberaba, BA, 10 de Outubro de 2017.**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA

Assunto: **Resposta ao pedido de Impactos Orçamentários**

Excelentíssimo Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, conforme solicitação através do ofício oriundo desta Casa Legislativa, estamos encaminhando anexos os Impactos Orçamentário-Financeiros solicitado referente aos Projetos de Lei n. 30, 34, 35 e 36/2017.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.

OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador Geral do Município
Dec. Mun. 080/2017

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
11 / 10 / 2017 As 09 15 h
Servidor(a)CMI/BA
Joacir Rosa Santos
Coord.de Serv.Legislativos
Câmara de Itaberaba-BA

ALMEIDA PRADO

ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: disciplina e adequa a atividade da Guarda Civil Municipal ao quanto determinado em Lei Federal, a qual fixa sua competência, âmbito de ação, forma de provimento, bem como, atribuições destes do município de Itaberaba/BA.

JUSTIFICATIVA: A regulamentação e inclusão de quadro anexo ao art. 12 se faz necessária em face da inadequação e omissão da lei municipal atualmente em vigor.

ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o quadro demonstra a criação de cargos parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir.

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPETOR	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

Tabela 1

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).

ALAMEDA PRADO

(X) Adequada ( ) Inadequada	de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (SET/2016 a AGO/2017)	R$ 126.919.770,93
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R$ 75.790.518,22
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	**59,72%**

Receita Corrente Líquida projetada para 2017	R$ 132.050.171,81
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R$ 79.074.264,23
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2017	**59,88%**

Receita Corrente Líquida projetada para 2018	R$ 134.652.675,56
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R$ 79.865.006,87
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2018	**59,31%**

Receita Corrente Líquida projetada para 2019	R$ 139.579.023,92
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R$ 80.663.656,94
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2019	**57,79%**

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na mudança legislativa vez que as funções tabeladas na lei já foram criadas em lei municipal anterior (Lei Municipal 1448 de 15 de Dezembro de 2016) e o presente projeto de lei visa apenas fazer a regulamentação e descrição do previsto no art. 12 da referida lei municipal estando as funções já devidamente preenchidas e em exercício desde 2014

É o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer Conclusivo.

Salvador, 22 de setembro de 2017.

Paulo Rogério de Almeida

ALMEIDA PRADO

Parecer Técnico-Contábil nº 015/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTs. 16 E 17 DA LRF - "REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO".

Interessado: ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA***

1- RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e consequentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e

b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

ALMEIDA PRADO

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]*

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

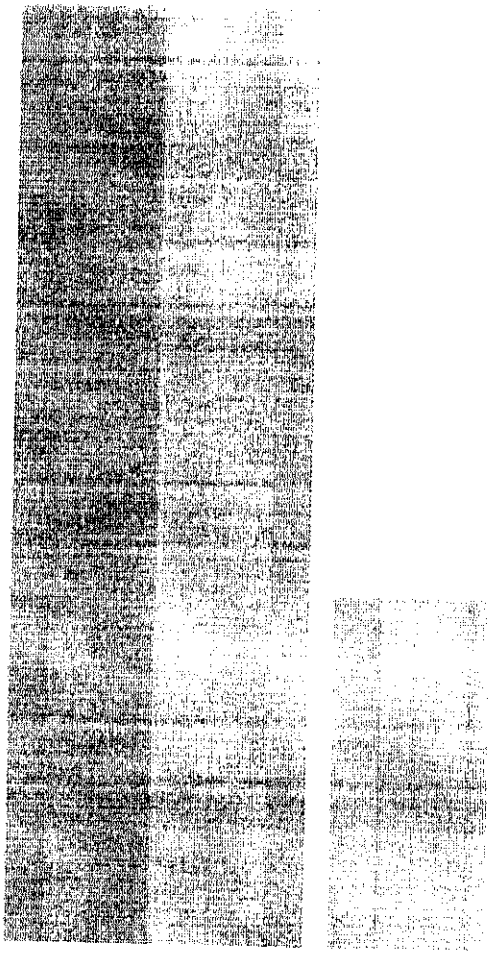
ALMEIDA PRADO

2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "***REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO***", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.



Salvador, 10 de outubro de 2017.

Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

ALMEIDA PRADO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Assunto: Análise do Projeto de Lei para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Ementa (assunto referência): ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA– CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESA COM PESSOAL X POSSIBILIDADE.

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

A entidade consulente demanda estudo de impacto acerca da celebração de Termo de Colaboração entre o município de Itaberaba, Estado da Bahia, e as instituições de ensino para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Na hipótese de o estágio ser concedido pelo Poder Público, no caso o município, é obrigatória a celebração de convênio com a instituição de ensino, instrumento pelo qual serão previamente ajustadas todas as condições gerais e específicas do estágio, com a fixação das obrigações e deveres dos convenentes.

Não basta a celebração do convênio, devendo haver, também, dotação suficiente contida na lei orçamentária, sem o que o município não poderá assumir as despesas decorrentes da execução do instrumento.

ALMEIDA PRADO

A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 18, caput, define a abrangência das despesas com pessoal, para fins de fixação de limite de gastos, não incluindo ali as relativas ao pagamento de estágio.

Ademais, observa-se que a própria Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, reconhece a inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio, nos seguintes termos:

> *"O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)".*

Noutro prisma, é pertinente salientar que, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal instituídos pela Lei Complementar 101/00 – LRF, conforme seus arts. 18 a 22, devem ser consideradas as despesas com pessoal ativo, os inativos e os pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, bem como as despesas afeta à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, **não havendo referência expressa à relação de estágio.**

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015, que ao explicar a possibilidade de exclusão dos serviços de terceiros do cômputo das despesas com pessoal, prescreve:

> A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.
> Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
> a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (MDF, 6a. Edição, pg. 509)

Com efeito, a contabilização deverá ser feita à conta de dotação orçamentária específica no **grupo Despesas Correntes (339036 em caso de contratação direta do estagiário ou 339039 em caso de intermediação por outro ente)**, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as suas alterações, que definem as normas para uniformização da execução orçamentária nas três esferas de governo, facilitando a consolidação dos Balanços das Contas Públicas.

Assim, evidencia-se que aos estagiários não é dado tratamento de servidor pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas relativas ao pagamento das respectivas bolsas não têm o caráter de despesa com pessoal.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O estágio é instrumento para efetivar as normas constitucionais que garantem, além do direito à educação, o direito à inclusão social, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

No entanto, a intermediação desta contratação deve preceder respeito aos princípios que norteiam a administração pública, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Observados ainda a Lei Federal nº 9784/99 em seu artigo 2º:

ALMEIDA PRADO

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da* ***legalidade****,* ***finalidade****, motivação,* ***razoabilidade****, proporcionalidade,* ***moralidade****, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,* ***interesse público e eficiência****." [grifamos]*

A Lei Federal nº 11.788/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e define o estágio, assim descrito:

> *Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

Outrossim, é salutar observar que o objetivo primordial do estágio é a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente.

3- CONCLUSÃO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada ( ) Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas

ALMEIDA PRADO

	decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.

Pelo exposto e considerando que:

1) a Lei nº 11.788/2008, bem como a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, permitem à Administração Pública Direta e Indireta celebrar termos de compromisso com estagiários, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino;
2) a natureza jurídica do estágio insculpido na Lei nº 11.788/2008 é de uma relação civil sem vínculo empregatício, que tem por objetivo primordial a promoção do aprendizado prático do estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente das organizações;
3) é imprescindível que cada órgão ou entidade da Administração Pública concedente de estágio edite ato normativo complementar à Lei nº 11.788/2008, estabelecendo, dentre outras disposições, os critérios isonômicos de seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida;
4) as despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008 e da legislação complementar, não devem ser computadas na folha de pagamento efeito da apuração do limite previsto no art. 19 da LRF;,
5) no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6a. edição, a STN orienta no sentido de que as despesas com estágio de estudantes não se inserem no agregado das despesas com pessoal, para fins de aplicação dos art. 18 a 22 da LRF;
6) as despesas decorrentes do estágio, a exemplo de bolsas pagas a estagiários, devem observar as demais regras exigidas pelo Direito Financeiro, a exemplo da Lei 4.320/64 e da LRF, mormente quanto à previsão orçamentária autorizada para a realização do gasto;
7) Considerando-se também os princípios da razoabilidade e economicidade;

ALMEIDA PRADO

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer Conclusivo.

É o nosso parecer.

Salvador, 10 de outubro de 2017

Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

[redacted]

ALMEIDA PRADO

Parecer Técnico-Contábil nº 014/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTs. 16 E 17 DA LRF - "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA"

Interessado: ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA***

1 - RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e consequentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e

b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]*

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e

ALMEIDA PRADO

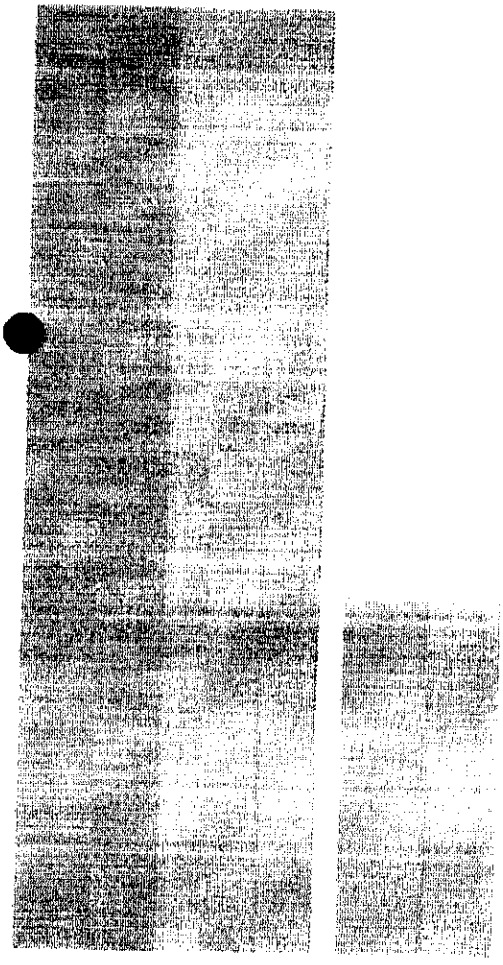
a LDO.

2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois caracteriza-se pela cessão do espaço público, o que, do aspecto contábil, reflete no incremento da receita municipal, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.



Salvador, 10 de outubro de 2017.

Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

PREFEITURA ITABERABA
CIDADE DE TODOS

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
13/09/17 Às 9:45h
Servidor(a)CMI/BA

Ofício n.º **528/2017/GAB** Itaberaba, 12 de Setembro de 2017

Exmº Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**

Exmº Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na pauta do legislativo municipal dos projetos de lei abaixo discriminado:

1) **Projeto de Lei nº 34/2017** - Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba e dá outras providências ;

2) **Projeto de Lei nº 35/2017** que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

3) **Projeto de Lei nº 36/2017** que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

PREFEITURA ITABERABA
CIDADE DE TODOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 411/17
Em 18/09/17
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI Nº 35/2017

"Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta do Executivo Municipal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: a Administração Direta do Poder Executivo Municipal;

II – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

III- agente de integração: são auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e a Lei 13.019/2014, no que couber;

Art. 3º. O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, uma vez observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

§2º. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 03 (três) partes a que se refere o inciso II deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

§3º À Secretaria Municipal de Administração competirá a coordenação de todo o processo de seleção, admissão, cadastramento e pagamento dos estagiários e de todas as ofertas de estágio não-obrigatório.

Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e à Lei 13.019/2014, no que couber.

§1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;
II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;
IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
V – cadastrar os estudantes.

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§4º. O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Art. 6º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º. Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

§2º. Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§3º. As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

§4º O estagiário só poderá celebrar novo contrato, após 02 (dois) anos de conclusão do seu último estágio na Prefeitura.

Art. 7º. A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente mediante seleção simplificada.

§1º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

§2º. Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§3º. Não se aplica o disposto no §2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§4º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

Art. 8º. Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

I – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

IV – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

V – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º. Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

§2º. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 9º. A jornada de atividade em estágio será de:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1°. A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

§2°. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas
semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§3°. Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§4°. É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 10. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

I - bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada em valor equivalente a jornada e atividade desempenhada;
II – auxílio-transporte, em pecúnia, no valor estipulado para o "passe estudantil", ou denominação equivalente, devido em razão do número de dias úteis no mês;

§1°. A concessão dos benefícios relacionados nos incisos I e II, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§2°. Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

§3°. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º. O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12. O estagiário deverá registrar, através do meio adotado, diariamente sua frequência.

Art. 13. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, IV desta Lei.

§1º. A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso VIII do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º. Cada supervisor acompanhará até o limite de 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§3º. São obrigações do supervisor do estágio:

I – proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

II – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III – orientar os estagiários sobre:

a) sua conduta profissional;
b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
c) as normas internas da parte concedente;

d) a utilização da "internet" e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

IV – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

VI – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

VII – encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 03 (três) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

Art. 15. O término do estágio verifica-se:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 4º desta Lei;
II – pela conclusão ou interrupção do curso freqüentado na instituição de ensino;
III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;
V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Art. 16. Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Art.17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º. Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias específicas de cada secretaria contratante.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA (BA), 02 de Setembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PREFEITURA ITABERABA
CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
18/09/17 Às 12:47h
Servidor(a)CMI/BA

Itaberaba, 12 de Setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 35/2017

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

O estágio, como parte integrante do processo formativo, contribui para a formação do futuro profissional, proporcionando a inserção no mercado de trabalho, ao tempo em que propicia o pleno desenvolvimento do estudante para a vida e para o trabalho.

A legislação federal que disciplina a matéria permite a contratação de estagiários na Administração Pública, possibilitando, então, que os jovens aprendam as funções da Administração internamente, enquanto desenvolvem suas capacidades profissionais.

Nesse contexto, torna-se necessário proporcionar meios para que o jovem estudante tenha condições para disputar os acirrados processos seletivos e a grande concorrência do mercado de trabalho.

O presente projeto, portanto, irá contribuir para reforço curricular do estudante de modo a enfrentar a ampla concorrência e assegurar o seu acesso ao concorrido mercado de Trabalho, sendo imprescindível em seu aprendizado.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a conseqüente aprovação do mesmo, dado o manifesto interesse dos jovens e adultos estudantes, no aperfeiçoamento da formação profissional.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo protestos de estima e especial apreço.

Atenciosamente,

RICARDO MASCARENHAS
Prefeito